

NOTÍCIAS

ASIBAMA/PA VENCE NO TRF1 AÇÃO SOBRE INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

A 2ª Vara Federal de Belém (PA) havia reconhecido o direito de servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à inclusão do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina (13º salário) e do terço constitucional de férias. O caso foi analisado em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou o entendimento.

Em julgamento recente, a 1ª Turma do TRF1 negou provimento à apelação do Ibama e à remessa necessária, além de dar parcial provimento ao recurso da Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará, assegurando o direito dos servidores à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e do 13º salário, com pagamento das diferenças retroativas.

O acórdão reafirma que o abono de permanência possui natureza remuneratória e caráter permanente,

devendo integrar a remuneração do servidor enquanto estiver em atividade. Com isso, deve compor a base de cálculo das verbas que utilizam a remuneração como referência.

A decisão também determina o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal e a compensação de valores eventualmente já pagos administrativamente.

O entendimento adotado segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1233, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou a natureza remuneratória do abono de permanência e sua incidência sobre parcelas como o adicional de férias e o 13º salário.

A ação foi ajuizada com o apoio da **ASIBAMA/PA** e contou com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Melo da Luz Advogados Associados**.

DOCENTE DA UFRPE ASSEGURA NA JUSTIÇA DIREITO AO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM DESLOCAMENTO SEMANAL

A Justiça Federal reconheceu o direito de uma docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) ao recebimento de auxílio-transporte, mesmo realizando deslocamentos semanais entre sua residência e o local de trabalho.

A decisão foi proferida pela 6ª Vara Federal de Campina Grande, PB, no âmbito de ação que

discutia a legalidade da suspensão do benefício pela Administração Pública, sob o argumento de que a servidora residia a mais de 200 quilômetros do local de exercício e não realizava deslocamentos diários.

De acordo com a sentença, a legislação que rege o auxílio-transporte não estabelece limite máximo de distância entre a residência do servidor e o local de

trabalho, tampouco exige que o deslocamento ocorra diariamente. O entendimento adotado destaca que o benefício possui natureza indenizatória e tem como finalidade custear, ainda que parcialmente, as despesas com deslocamento necessárias ao exercício das atividades funcionais.

No caso analisado, ficou comprovado que a servidora realiza deslocamentos semanais para ministrar aulas em unidade acadêmica localizada em município diverso de sua residência. A organização da carga horária em períodos concentrados foi considerada compatível com o exercício da função pública, não afastando o direito ao benefício.

A decisão também afastou a possibilidade de restituição de valores ao erário, ao reconhecer que

eventuais pagamentos foram realizados conforme os parâmetros legais e vinculados ao efetivo deslocamento da servidora.

Com isso, foi determinado o restabelecimento do auxílio-transporte, com base no custo do transporte coletivo intermunicipal, considerando os deslocamentos efetivamente realizados e observando o desconto legal incidente sobre a remuneração.

A ação foi proposta por meio da assessoria da Associação dos **Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE)** e contou com a atuação jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia.**

AGENTES DE SAÚDE EXPOSTOS AO DDT TÊM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REAFIRMA STJ

A jurisprudência sobre o tema foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso envolvendo agentes de saúde expostos ao inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) no desempenho de suas funções. A Corte manteve o entendimento de que é cabível a indenização por danos morais em casos de exposição desprotegida a substâncias nocivas, ainda que não haja comprovação de doença decorrente do contato.

O caso tem origem em decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a responsabilidade civil do Estado pela omissão no fornecimento de equipamentos de proteção aos servidores. Ficou comprovado que os agentes atuaram diretamente no manuseio de pesticidas sem proteção eficaz, o que caracteriza falha na prestação do serviço público.

Segundo o entendimento consolidado, o dano moral decorre da própria exposição a agente químico potencialmente prejudicial à saúde, considerando

a angústia e o risco a que os trabalhadores foram submetidos. A jurisprudência também estabelece que a indenização pode ser fixada proporcionalmente ao período de exposição.

No julgamento do recurso, o STJ manteve a possibilidade de indenização e apenas ajustou o critério de incidência dos juros de mora, fixando como termo inicial o momento em que houver comprovação da contaminação por meio de laudo laboratorial.

O DDT foi amplamente utilizado no combate a doenças como malária e doença de Chagas, mas teve seu uso proibido no Brasil em razão de seus efeitos nocivos à saúde humana, incluindo potencial carcinogênico e impacto no sistema endócrino.

A ação foi ajuizada com a assessoria jurídica do escritório **Wagner Advogados Associados.**

LICENÇA-PATERNIDADE CRESCE — E O DEBATE TAMBÉM (AINDA BEM)

A recente ampliação da licença-paternidade no Brasil, sancionada pelo presidente Lula, trouxe mais do que um ajuste legal: escancarou um velho problema cultural. Pela nova legislação, o período passa a 10 dias, com ampliação gradual até atingir 20 dias até o fim da década. É pouco, se comparado a padrões internacionais, mas já suficiente para provocar um fenômeno curioso — e revelador.

Em um programa de rádio que se propunha a esclarecer dúvidas sobre o tema, as perguntas enviadas por ouvintes homens chamaram mais atenção do que a própria lei. Não pela complexidade jurídica, mas pela lógica por trás delas: “Posso tirar esses dias em outro momento?”, “Posso juntar com férias?”, “Posso vender a licença?” e, talvez a mais simbólica, “Sou obrigado a tirar?”.

Aparentemente, a chegada de um filho ainda disputa espaço com a possibilidade de “negociar” dias de folga.

A cena tem um certo humor involuntário, mas revela algo mais profundo: muitos ainda enxergam a licença-paternidade como um benefício individual — quase um bônus — e não como um direito vinculado ao cuidado

compartilhado. A pergunta que não apareceu, mas deveria, seria algo como: “Como posso ajudar mais nesse período?”.

O contraste fica ainda mais evidente quando se observa que servidores públicos federais já convivem com uma realidade mais avançada desde 2016. O Decreto nº 8.737 instituiu a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por mais 15 dias, além dos cinco já previstos na legislação, totalizando 20 dias — desde que requerida no prazo adequado e com a condição de não exercer atividade remunerada no período. Ou seja: não é novidade absoluta, mas ainda parece novidade cultural.

E talvez seja esse o ponto central. A ampliação da licença não é apenas um ajuste de dias no calendário. É uma tentativa — ainda tímida — de enfrentar uma desigualdade histórica: a sobrecarga feminina no cuidado com os filhos.

Enquanto muitas mulheres retornam ao trabalho acumulando jornadas, os homens ainda parecem negociar sua participação como se fosse opcional. Não por má-fé, necessariamente, mas por uma construção social que nunca exigiu deles o mesmo nível de envolvimento.

A nova legislação aposta justamente nisso: na ideia de que políticas públicas podem induzir mudanças de comportamento. Que, ao garantir tempo, o Estado também incentive presença. E que, com o tempo, cuidar deixe de ser visto como exceção e passe a ser regra.

Até lá, talvez ainda vejamos perguntas sobre “vender a licença” ou “evitar ficar em casa”. Mas, se o debate já causa esse incômodo — e até um certo constrangimento coletivo — é sinal de que algo começou a mudar.

E, convenhamos: trocar fralda não deveria ser mais difícil do que negociar férias.



Autor: Luiz Antonio Müller Marques, advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

STF

POLÍCIA MILITAR ESTADUAL: REFORMA E TRANSFERÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A RESERVA REMUNERADA

É constitucional norma estadual que estabelece critérios específicos para a transferência de militares à reserva remunerada e à reforma, desde que respeitados os parâmetros mínimos da legislação federal, o princípio da razoabilidade e a hierarquia institucional, porquanto compete à União estabelecer normas de caráter geral sobre inatividades e pensões das polícias militares (CF/1988, art. 22, XXI) e aos estados federados legislar sobre as especificidades da carreira (CF/1988, art. 142, § 3º, X).

A Lei nº 13.954/2019, ao promover alterações no Decreto-Lei nº 667/1969, reconheceu aos estados membros competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social de seus militares e estabeleceu modelo de simetria relativa, pelo qual a lei local deve regulamentar a transferência para a reserva remunerada, de ofício, em razão de ser atingida idade limite, sob a condição de observar os critérios etários mínimos aplicados aos militares federais, bem como disciplinar outros aspectos da inativação que não conflitem com o enquadramento geral, como, por exemplo, as demais hipóteses de transferência para a reserva remunerada e reforma.

Os ajustes dos regimes jurídicos estaduais para a manutenção da simetria federativa, exigidos na legislação nacional, abarcam apenas as normas gerais sobre as carreiras castrenses e não condicionam as especificidades atribuídas aos ordenamentos subnacionais. Reduzir a competência estadual à pura cópia da legislação federal anularia o poder de autoadministração dos estados membros, em contrariedade ao federalismo cooperativo, transformando-os em meros órgãos administrativos da União ①.

Na espécie, há previsão para os militares de transferência automática para a reserva remunerada na idade limite de 67 anos e a reforma na idade limite de 72 anos. Não há invasão da competência da União, uma vez que a legislação nacional (Decreto-

Lei nº 667/1969, art. 24-A, IV) delega aos estados a regulamentação desses marcos, sob condição de observar o parâmetro mínimo federal. Quanto à reforma, não há norma geral apta a limitar o escopo do preceito estadual, havendo certo grau de liberdade para os entes federados, desde que respeitados o direito adquirido e as regras de transição do marco federal (Decreto-Lei nº 667/1969, arts. 24-F e 24-G).

No tocante a transferência imediata, de ofício, para a reserva remunerada, a distinção dos cargos de comandante e de subcomandante geral não é estranha ao regimento castrense federal e prestigia a manutenção da estrutura hierárquica e da coesão institucional dentro da corporação.

Quanto à distinção dos pressupostos de tempo de serviço para a passagem à reserva remunerada a depender do quadro de oficiais ao qual pertence o militar, o Quadro de Oficiais do Estado Maior – QOEM (35 anos) e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE (42 anos), mostra-se razoável diante das diferentes atribuições exercidas pelos integrantes de cada quadro, com impactos diversos na carreira, na hierarquia, na estrutura castrense e na dinâmica de inativação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.381/2024 do Estado de Alagoas ②, que alteram a Lei estadual nº 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas).

① CF/1988: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do

art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (...) Art. 142. (...) § 3º(...) X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

© Lei nº 9.381/2024 do Estado de Alagoas: “Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações: I – o inciso I do art. 51: ‘Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, ex-offício, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos: I – atingir a idade limite de 67 (sessenta e sete) anos; (...)’ II – o inciso I do art. 54: ‘Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao Policial Militar que: I – atingir a idade limite de 72 (setenta e dois) anos de idade; (...)’ Art. 2º A Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescida dos incisos II-A, II-B e do § 5º ao art. 51, com as seguintes redações: ‘Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, ex-offício, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos: (...) II-A – fica transferido, imediatamente,

ex-offício, o Coronel QOEM (Quadro dos Oficiais do Estado Maior) que ocupar os cargos de Comandante Geral e Subcomandante Geral da Corporação quando exonerado dos referidos cargos para os quais foram nomeados e já possuem o tempo mínimo de contribuição previdenciária; II-B – fica transferido, imediatamente, ex-offício, o oficial no último posto do quadro QOEM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, contados o tempo averbado, e o oficial do quadro QOE (Quadro de Oficiais Especialista) que completar 42 (quarenta e dois) anos de efetivo serviço, contados o tempo averbado; (...) § 5º Não se aplica o contido no inciso II-B deste artigo, nos casos em que os oficiais ocuparem os cargos de Comandante Geral, Subcomandante Geral, Chefe da Assessoria Militar do Governador, Chefe da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça e Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Contas, assim como não se aplica o contido no inciso II-A, nos casos de, se houver, renomeação subsequente ao ato de exoneração, em um dos cargos previstos neste parágrafo”.

STF, Pleno, ADI 7.777/AL, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.04.2026. Informativo STF Nº 1215/2026.

MORA LEGISLATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO PARA DELEGADOS DE POLÍCIA

É inconstitucional, por configurar mora legislativa inequívoca e violar os princípios da transparência, racionalidade administrativa e uniformidade remuneratória, a omissão estadual quanto à implementação do regime de remuneração por subsídio para os delegados de polícia.

Na espécie, discute-se a ausência de edição, pelo Estado de Minas Gerais, de lei apta a conferir efetividade ao art. 144, § 9º, da Constituição Federal. A controvérsia concentra-se, especialmente, na situação dos delegados de polícia, diante da persistente inércia estatal, desde a promulgação da Constituição de 1988, em instituir o regime de remuneração por subsídio para a categoria.

A ausência de norma específica fere o mandamento constitucional que determina a fixação da remuneração em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, abonos, prêmios ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas exclusivamente as verbas de natureza indenizatória (CF/1988, art. 39, § 4º, e art. 144, § 9º). Ademais, a mora legislativa na implementação do regime de subsídio favorece a multiplicação de verbas acessórias, com impactos relevantes na gestão fiscal, compromete a transparência e o controle do sistema remuneratório, bem como estimula a consolidação de um regime híbrido e fragmentado apto a gerar insegurança jurídica e despesas imprevistas ao erário.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a omissão do Estado de Minas Gerais na elaboração de lei destinada ao cumprimento do art. 144, § 9º, da Constituição Federal. Na mesma assentada, fixou o prazo de 24 meses, contados a partir da publicação da ata de julgamento, para a superação da omissão,

consideradas a necessidade de adequação orçamentária e limitações inerentes ao processo legislativo em ano eleitoral.

STF, Pleno, ADO 13/MG, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 30.04.2026. Informativo STF Nº 1215/2026.

CONCURSO PÚBLICO PARA AS CARREIRAS MILITARES ESTADUAIS: CLÁUSULA DE RESERVA DE GÊNERO E ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA ADI 7.490

A modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 7.490 — na qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas estaduais que restringissem o ingresso de mulheres nos quadros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar — preserva as nomeações realizadas até 14.12.2023, devendo as nomeações posteriores ocorrerem sem as restrições de gênero.

Nesse sentido, as nomeações realizadas após a data fixada sem a readequação da lista contemplando as candidatas aprovadas em todas as fases do concurso público e eliminadas da listagem final apenas com base na mencionada cláusula de barreira descumprem a aludida decisão vinculante ①.

A modulação não autoriza, contudo, a reabertura de fases finalizadas de concursos públicos ou o avanço de candidatas que não obtiveram nota mínima em todas as etapas do certame. A distinção é essencial: uma coisa é garantir a participação plena das mulheres nos concursos, removendo cláusulas discriminatórias; outra, inteiramente distinta, é nomear candidatas que não lograram aprovação nas etapas do processo seletivo.

Admitir a nomeação de tais candidatas geraria, em síntese, (i) insegurança jurídica, (ii) nomeação de pessoas que não obtiveram pontuação suficiente para o cargo, e (iii) transtornos para a realização de cursos de formação profissional.

Nas espécies, as decisões reclamadas declararam a nulidade de cláusulas de barreira e determinaram a correção das redações de duas candidatas que, em razão do recorte de gênero, não obtiveram pontuação mínima na primeira fase de concursos públicos concluídos para as carreiras militares.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Tribunal, por maioria e em apreciação conjunta, deu provimento aos agravos internos, afetados ao Plenário pela Segunda Turma, para cassar as decisões reclamadas, determinando que outra seja proferida em atenção à correta interpretação da decisão na ADI 7.490 (mérito e ED), em especial à modulação dos efeitos estabelecida.

① Precedentes citados: ADI 7.490, ADI 7.490 ED e Rcl 83.961 AgR.

STF, Pleno, Rcl 77.893 AgR/GO, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 23.04.2026. Rcl 78.401 AgR/GO, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 23.04.2026. Informativo nº 1214/2026.

INCIDÊNCIA DO PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE

O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui uma diretriz constitucional de valorização da educação e deve ser observado em favor de todos os docentes da educação básica da rede pública, inclusive aqueles submetidos a regimes de contratação temporária.

A valorização do magistério é um princípio estruturante do sistema educacional brasileiro (CF/1988, art. 206, VIII), de modo que o “piso” representa um patamar remuneratório mínimo, sendo que a natureza do vínculo (efetivo ou temporário) não autoriza o pagamento de vencimentos inferiores.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público têm natureza de contrato administrativo, não gerando vínculo do contratado com o poder público com base nas normas regentes do direito do trabalho. Além disso, a fixação de remuneração distinta para professores efetivos e temporários não representa violação à isonomia, tendo em vista a diferença entre os regimes jurídicos ^②.

Nesse contexto, verifica-se uma precarização estrutural da educação básica nacional, decorrente da cessão excessiva de professores de carreira para funções burocráticas, que obriga a contratação em massa de temporários, desvirtuando o caráter excepcional. Para mitigar essa distorção e prestigiar a regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II e IX), fixou-se o limite de 5% para a cessão de professores efetivos para órgãos alheios à educação básica, garantindo que o quadro permanente fique vinculado à sua função precípua.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.308 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada, sendo, por maioria, apenas no tocante ao percentual previsto no item 2.

① Precedente citado: RE 1.066.677 (Tema 551 RG)

② Precedente citado: ADI 6.196.

STF, Pleno, ARE 1.487.739/PE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 16.04.2026. Informativo nº 1213/2026.

LEI ESTADUAL QUE VEDA A ADOÇÃO DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão

legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados ^③.

Na espécie, o projeto de lei foi aprovado em rápida tramitação pela assembleia legislativa, sem que o órgão tenha procedido à devida análise da eficácia da política pública vedada ou das consequências de sua abrupta interrupção. Não se buscou ouvir nem mesmo as instituições de ensino superior diretamente afetadas pela proposição legislativa.

Nesse contexto, houve considerável déficit na

apreciação de fatos e prognoses legislativos que deveriam, necessariamente, ter norteado a edição da lei estadual, uma vez que as ações afirmativas baseadas em critério étnico-racial constituem instrumento considerado constitucional pelo STF e expressamente admitido por norma que possui status de emenda constitucional ②.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade: (i) não conheceu da ADI 7.925 e da ADI 7.926 e (ii) conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930 para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina ③, bem como a inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 1.372/2026 do Estado de Santa Catarina ④.

① Precedentes citados: ADI 7.654 MC-Ref, ADPF 186, RE 597.285 (Tema 203 RG) e ADC 41.

② Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância): “Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.”

③ Lei nº 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina: “Art. 1º Fica vedada, no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas.

Parágrafo único. Ficam excluídas desta proibição a reserva de vagas à Pessoas com Deficiência (PCD), a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos e a reserva de vagas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio. Art. 2º O descumprimento desta Lei, além da nulidade do certame, sujeitará o órgão ou entidade responsável pelas normas do certame às seguintes penalidades: I – multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por edital publicado em desacordo com esta Lei; II – corte dos repasses de verbas públicas. Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela confecção e publicação das normas do certame a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade, sem prejuízo às demais sanções cabíveis. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

④ Decreto nº 1.372/2026 do Estado de Santa Catarina: “Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026, no que se refere às políticas de ingresso e de ações afirmativas aplicáveis às instituições e aos programas de ensino superior sob a competência do Estado. Art. 2º Aplica-se a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026: I – às instituições universitárias públicas estaduais; e II – às instituições universitárias comunitárias e privadas na hipótese de participação em programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento do ensino superior, instituídos pelo Governo do Estado, quando executados diretamente ou por meio de parcerias. § 1º A vedação da adoção de cotas, ações afirmativas, vagas suplementares ou medidas congêneres, nos casos mencionados no inciso II do caput deste artigo, aplica-se apenas aos processos seletivos que contemplem programas financiados total ou parcialmente com recursos estaduais. § 2º Fica ressalvada da vedação de que trata este Decreto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026, a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos, bem como aquelas destinadas a estudante oriundo de instituições estaduais públicas de ensino médio e a pessoa com deficiência (PcD), em observância à legislação federal e estadual de proteção e inclusão. Art. 3º Para os fins

do disposto neste Decreto, consideram-se programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento de ensino superior aqueles: I – criados por lei, decreto ou ato normativo estadual; e II – voltados à concessão de bolsas, auxílios, subsídios ou outras formas de apoio ao acesso ou à permanência no ensino superior, financiados com recursos do Tesouro do Estado. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

STF, Pleno, ADI 7.925/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026, ADI

7.926/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026, ADI 7.927/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026, ADI 7.928/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026, ADI 7.929/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026, ADI 7.930/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026. Informativo nº 1213/2026.

DIREITO DE VETO À PARTICIPAÇÃO DE FILHOS OU TUTELADOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS RELACIONADAS À IDENTIDADE DE GÊNERO, EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO ESTADUAL

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) e por instituir restrição indevida ao conteúdo pedagógico — lei estadual que assegura a pais e responsáveis o “direito de vedar” a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a gênero em instituições de ensino públicas e privadas.

A Constituição atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, em paralelo, prevê competência concorrente para a edição de normas gerais em educação, preservada a atuação suplementar de estados e municípios dentro das balizas nacionais (CF/1988, arts. 22, XXIV c/c 24, IX e §§ 1º a 4º). No plano infraconstitucional, a LDB estabelece que a educação é dever da família e do Estado, orientada ao pleno desenvolvimento do educando e ao preparo para o exercício da cidadania, e fixa princípios como liberdade de aprender e ensinar e pluralismo de ideias (Lei nº 9.394/1996, arts. 2º e 3º).

Conforme a jurisprudência desta Corte ①, são formalmente inconstitucionais leis estaduais ou municipais que, sob o pretexto de interesse local, intervenham em currículo, conteúdos programáticos ou metodologia de ensino, em desconformidade com

as diretrizes nacionais fixadas pela União, notadamente quando vedam a abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual na rede de ensino.

Ademais, o conteúdo do direito à educação acolhe o dever estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária e o compromisso com a promoção da igualdade, dignidade e não discriminação (CF/1988, arts. 1º, III e 3º, I e IV). Nesse sentido, proibições genéricas a conteúdos educacionais dessa natureza tendem a colidir com a liberdade de expressão, a vedação de censura e o pluralismo pedagógico ②.

Na espécie, a norma impugnada, a pretexto de garantir escolhas familiares, atribuiu a pais e responsáveis poder de veto sobre atividades pedagógicas de gênero e impôs às instituições de ensino deveres de informação e de adequação às restrições fixadas em lei, interferindo diretamente na proposta pedagógica e no ambiente plural que deve reger o ensino.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Tribunal, por maioria, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo ③.

① Precedentes citados: ADPF 466, ADPF 522, ADPF 526 e ADPF 462.

② Precedentes citados: ADPF 457, ADPF 460, ADPF 467, ADPF 461 e ADPF 1.155 MC-Ref.

③ Lei nº 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo: “Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas. Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares. Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso. Art. 4º Os pais ou os responsáveis

deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino. Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero. Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

STF, Pleno, ADI 7.847/ES, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.05.2026. Informativo nº 1216.

STJ

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, “B”, DA LEI N. 8.112/1990. COMPROVAÇÃO POR LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO. ATO VINCULADO.

Cinge-se a controvérsia em saber se, comprovado por laudo de junta médica oficial o motivo de saúde do servidor, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei n. 8.112/1990, configura direito subjetivo à remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração Pública; bem como se o Poder Judiciário pode afastar, com base em juízo próprio sobre a suficiência de tratamento médico na cidade de lotação, as conclusões técnicas da junta médica oficial que atestam a relevância do apoio e da convivência familiar para a recuperação do servidor e recomendam a remoção por motivo de saúde.

Com efeito, a Lei n. 8.112/1990 prevê três modalidades de remoção (art. 36, parágrafo único): de ofício, no interesse da Administração (inciso I); a pedido, a critério da Administração (inciso II); e a pedido, independentemente do interesse da Administração (inciso III). Nessa última, uma vez preenchidos os requisitos legais, a remoção configura direito subjetivo do servidor.

Nesse sentido, a alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 estabelece hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tratando-se de ato administrativo vinculado, e não discricionário.

No caso, a junta médica oficial reconheceu a existência das enfermidades, afirmou que a doença não é preexistente à lotação, que o quadro psicológico desenvolveu-se pelo fato de o servidor permanecer sozinho na cidade de lotação, bem como que a ausência de familiares compromete a recuperação, e concluiu expressamente pelo deferimento da remoção.

Assim, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990 – remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, devidamente comprovada por junta médica oficial –, resta caracterizado o direito subjetivo à remoção pretendida, independentemente do interesse da Administração Pública.

Ademais, a existência de tratamento médico na cidade de lotação não afasta, por si só, o direito à remoção por motivo de saúde, pois, em casos de transtornos psicológicos, o apoio e a convivência familiar são elementos relevantes para a recuperação e para a estabilidade do quadro clínico, podendo justificar a remoção para localidade em que se encontra a família, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à junta médica oficial para reavaliar o mérito técnico do laudo, a fim de afirmar a suficiência do tratamento na cidade de lotação e negar a remoção, porquanto não detém competência legal nem conhecimento técnico-científico para aferir as condições de saúde do servidor, bem como as conclusões da junta médica gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e a avaliação médica específica foi realizada justamente para instruir o pedido de remoção na forma da lei.

STJ, 2ª T., REsp 2.151.392-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026. Informativo nº 885.

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO/ HERDEIROS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio/herdeiros, bem como da necessidade de prévio requerimento administrativo, para postular a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave.

Na origem, a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça, reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio para propor ação declaratória de isenção de imposto de renda por moléstia grave cumulada com repetição de indébito, ao fundamento de que o benefício previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 possui natureza personalíssima e intransmissível, condicionado a requisitos individuais de saúde do titular.

Afirmou-se, ainda, que seria admissível que o espólio ou os sucessores prosseguissem em ação já ajuizada pelo titular ou propusessem demanda de restituição quando houvesse, ao menos, requerimento administrativo formulado em vida, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que a falecida não pleiteou a isenção nem na via administrativa nem judicialmente. Assim, diante da ausência de pedido formulado em vida, não estaria configurada a transmissão de direito patrimonial aos herdeiros, mas tentativa de postulação originária de direito personalíssimo.

Esta compreensão, contudo, destoava da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento do STJ, os “valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida podem ser levantados por dependentes ou mutatis mutandis pelos sucessores. Por via de consequência, os herdeiros do de cujus são legítimos para pleitear judicialmente a respectiva restituição”, tendo-se em vista que o crédito é patrimonial e se transmite com a herança (REsp n. 1.660.301/SC, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/9/2017).

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 1373, o qual consignou que: “O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

Dessa forma, é possível e adequado conjugar os entendimentos indicados para reconhecer a legitimidade ativa do espólio e afastar a exigência de requerimento administrativo prévio para gozo da isenção do IRPF por motivo de moléstia grave.

STJ, 2ªT., AgInt no AREsp 2.866.825-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 17/3/2026. Informativo nº 886.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS PELO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No caso, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) de Tribunal estadual, a pretexto de correção de erro material, procedeu à substituição dos índices de correção monetária originalmente aplicados nos cálculos que instruíram o ofício precatório.

Porém, tal providência não se enquadra na hipótese

de correção de erro material ou inexatidão aritmética, mas constitui alteração de critérios de cálculo, matéria de natureza jurisdicional cuja competência recai sobre o juízo da execução, nos termos do § 2º do art. 26 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Quanto à revisão dos cálculos promovida pelo NACP,

a competência do Presidente do Tribunal encontra previsão no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

A própria Resolução, contudo, delimita o alcance dessa competência, pois o § 1º do art. 26 estabelece que o procedimento de revisão “pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo”, ao passo que o § 2º do mesmo dispositivo complementa que, tratando-se de “questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução”.

Nesse contexto, a distinção entre erro material e critério de cálculo é objeto de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção de erros materiais compreende inexatidões aritméticas, e não a substituição de índices de correção monetária, que constitui matéria de natureza jurisdicional.

Na situação em comento, portanto, a revisão promovida deve ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo da execução para que, observados os critérios definidos no título judicial, proceda à elaboração de novos cálculos, assegurando-se o contraditório.

STJ, 1ªT., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026. Informativo nº 887.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. EFICÁCIA DE LAUDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

1. O entendimento firmado no PUIL 413/RS não se aplica ao caso concreto, pois tal precedente trata de laudos periciais realizados na via administrativa, enquanto o laudo dos autos foi produzido em processo judicial, com natureza de prova técnica. necessário.

2. O direito ao adicional de insalubridade decorre da lei, sendo devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial judicial.

3. A interpretação de que o adicional de insalubridade somente seria devido a partir do laudo pericial judicial implicaria em obrigar o servidor a propor ação judicial para obter o benefício, o que seria contrário ao princípio da boa-fé e ao dever de legalidade da Administração Pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 1ª T., REsp 2182926/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Documento assinado em 05/05/2026.

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. TEMA 1169.

A controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos consiste em definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento desta deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos

elementos concretos trazidos aos autos.

A liquidação da sentença coletiva constitui um procedimento de complementação da atividade cognitiva já iniciada com a condenação do réu, voltada à determinação do valor da obrigação ou à individualização de seu objeto, para que, posteriormente, possa a obrigação ser objeto de execução forçada, se não satisfeita espontaneamente pelo devedor. Liquidar a sentença, em outras palavras,

significa torná-la completa, o que, na particularidade da sentença coletiva, exige também a especificação dos beneficiários do título.

Há casos, no entanto, em que é mínima a necessidade dessa atividade cognitiva complementar, de modo que os contornos das sentenças condenatórias, inclusive as proferidas em ações coletivas, é que definirão a necessidade ou não da sua prévia liquidação. Assim, se há elementos suficientes para o procedimento executivo, observando-se os princípios da máxima efetividade da tutela coletiva e economia, duração razoável do processo, eficiência e celeridade processual, não há que se falar em liquidação prévia, bastando a apresentação do simples cálculo aritmético, o qual, inclusive, será submetido ao contraditório.

Sob esse enfoque, a exigência de prévia liquidação indiscriminada de todas as sentenças condenatórias coletivas atentaria contra a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), além de não constituir medida proporcional, razoável e, muito menos, eficiente (art. 8º do CPC), acarretando movimentação desnecessária do aparato judicial, tornando mais oneroso o encerramento do processo, acrescentando despesas às partes envolvidas.

Resumidamente, nas hipóteses em que não se exige dilação probatória ou ampla cognição, a demonstração da titularidade do crédito e do seu valor pode e deve ser realizada no bojo do próprio cumprimento individual da sentença coletiva, evitando-se atos e formalidades inúteis.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS JUDICIALMENTE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL REVISIONAL. TEMA 1157.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado,

Nesse sentido, as turmas de Direito Público desta Corte afastam a necessidade de liquidação prévia de sentença proferida em processo coletivo, quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor por meros cálculos aritméticos.

Assim, fixam-se as seguintes teses do Tema 1169/STJ:

1. Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos.

2. Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.978.629-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1169). REsp 1.985.037-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1169). REsp 1.985.491-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1169). Informativo n. 889.

independentemente de propositura de ação revisional."

De acordo com a legislação infraconstitucional que regulamenta o tema, o legislador ordinário determinou que os benefícios previdenciários, como aposentadorias por incapacidade ou auxílios-doença,

devem ser mantidos enquanto subsistir a condição de incapacidade que justificou a sua concessão. Essa determinação encontra respaldo nos arts. 42 e 60 da Lei n. 8.213/1991.

Ao estabelecer que os benefícios são devidos enquanto perdurar a incapacidade, a legislação também sinaliza a possibilidade e a necessidade de reavaliação periódica dessas condições. Isso tem como objetivo garantir que novos fatos, como uma eventual recuperação da capacidade laborativa do segurado, possam ser levados em consideração, permitindo a revisão e, se for o caso, a cessação do benefício.

A própria Lei de Benefícios Previdenciários, em seus arts. 43, § 4º; e 60, §§ 10 a 11-A, prevê a possibilidade de convocação dos segurados para reavaliação, a fim de verificar se as condições que motivaram a concessão ou manutenção do benefício ainda subsistem.

Essa prerrogativa aplica-se inclusive a benefícios concedidos judicialmente, conforme disposto na nova redação do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, incluída pela conversão da Medida Provisória n. 1.113, de 20/4/2022, na Lei n. 14.441/2022.

Observa-se, portanto, que o legislador impõe a obrigatoriedade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, mesmo quando concedidos por via judicial, estabelecendo que os segurados que recebem esses benefícios devem se submeter a exame pericial, inclusive com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental.

A motivação apresentada para a reforma legislativa, conforme justificativa do Poder Executivo ao editar a referida Medida Provisória, foi a constatação de que os avanços na medicina demonstraram que muitas lesões, inclusive permanentes, podem ser revertidas ou significativamente recuperadas com o tempo. Com base nessa evolução, a mudança visou a garantir que o benefício continue sendo concedido apenas enquanto persistirem as condições que justificaram sua concessão inicial, gerando, também, uma economia que deveria ser direcionada como “medida de compensação para o aumento na despesa com o BPC”.

No que se refere à revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente por incapacidade laboral, trata-se de uma medida voltada a diminuir os gastos da Previdência Social, evitando o pagamento indevido de milhares de benefícios a pessoas que, apesar de terem recuperado sua capacidade de trabalho, continuam recebendo o benefício por incapacidade, devido à ausência de uma reavaliação administrativa periódica.

Compreende-se, portanto, que o INSS possui o direito e o dever de convocar o segurado para reavaliar as condições que motivaram a concessão do benefício por incapacidade, independentemente de ter sido concedido pela via administrativa ou judicial, em razão da própria natureza desse tipo de benefício.

Ressalte-se que a possibilidade de o INSS convocar o segurado para uma nova avaliação após o trânsito em julgado da decisão judicial, e eventualmente cessar o benefício com base em divergências entre critérios de incapacidade e deficiência, com a observância do contraditório e ampla defesa, não desestabiliza a relação jurídica e a proteção dos direitos do segurado, nem sequer deslegitima a jurisdição e a formação da coisa julgada, especialmente diante da alteração da situação fática a respeito da incapacidade do segurado.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1157/STJ: É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.985.189-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1157). REsp 1.985.190-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1157). Informativo n. 889.

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS OU MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO-PERICIAL. TEMA 1307.

A controvérsia submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos consiste em definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou de motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

A aposentadoria especial constitui espécie de benefício previdenciário caracterizada pela redução do tempo de contribuição exigido para a concessão, em razão do exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Seu fundamento reside no reconhecimento de que determinadas atividades profissionais ocasionam desgaste prematuro da capacidade laborativa, justificando tratamento diferenciado no sistema protetivo previdenciário.

Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, a especialidade do labor pelo mero enquadramento foi substituída pela exigência de demonstração efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir dessa modificação, não bastava mais exercer determinada profissão listada em decreto; era imprescindível demonstrar, mediante formulários e laudos técnicos, que o trabalhador efetivamente esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente.

A penosidade é citada na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, quando assegura aos trabalhadores o direito a adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Transcorridas mais de três décadas desde a promulgação do texto constitucional, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação legislativa, não existindo norma que estabeleça os critérios de caracterização das atividades penosas ou os percentuais devidos a título de compensação pecuniária.

Contudo, a ausência de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não corresponde à exclusão da aposentadoria especial fundamentada na penosidade, diante da garantia do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física.

Motoristas profissionais enfrentam riscos e condições adversas que justificam o reconhecimento da atividade especial, tais como exposição a acidentes, jornadas extenuantes e desgastes físicos e mentais.

Nesse aspecto, frise que penosidade e insalubridade são conceitos distintos. A insalubridade pressupõe exposição a agentes externos mensuráveis – ruído, calor, agentes químicos –, cujos limites de tolerância são definidos tecnicamente. A penosidade, por sua vez, traduz o desgaste à saúde causado pelo próprio modo de execução do trabalho: o esforço físico ou mental fatigante, a necessidade de concentração permanente e contínua, a manutenção constante de postura prejudicial. Não se trata de medir um agente externo, mas de avaliar as condições concretas em que o trabalho é prestado.

Essa distinção tem consequência direta sobre o meio de prova. A perícia técnica individualizada não é apenas uma exigência formal. É o instrumento que confere objetividade ao conceito de penosidade e o separa definitivamente do enquadramento por categoria profissional. É ela que direciona o perito a investigar, por exemplo, no caso concreto, as características do veículo conduzido, os trajetos percorridos e as jornadas desempenhadas, identificando se havia, de forma habitual e permanente, condições geradoras de desgaste real à saúde do trabalhador.

Sem esse requisito claramente estabelecido na tese, corre-se o risco de que o reconhecimento da penosidade se converta, na prática, em presunção

vinculada à categoria profissional – exatamente o que a Lei n. 9.032/1995 quis eliminar e que este julgado não pretende restaurar.

Do exposto, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1307/STJ: É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.164.724-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1307). REsp 2.166.208-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1307). Informativo n. 889.

TRF'S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE DO PAD E DA PORTARIA DEMISSÓRIA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. REFAZIMENTO DO PAD DESDE A INDICIAÇÃO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA COM CONCLUSÃO DIVERSA (SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

A superveniência de decisão final administrativa, devidamente comprovada, que refaz o PAD desde a indicação e produz desfecho diverso da demissão originalmente impugnada, esvazia a utilidade do julgamento das apelações por perda superveniente do objeto. Destarte, reconhecida a perda superveniente do objeto, as apelações devem ser julgadas prejudicadas, mantendo-se a disciplina

de custas e honorários fixada na sentença, sem majoração em grau recursal. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1066086-52.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal ShamyI Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 775.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR EX OFFICIO. RETIFICAÇÃO DO PLANO DE MOVIMENTAÇÃO (PLAMOV). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA ECONOMICIDADE. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO.

A movimentação de pessoal nas Forças Armadas constitui ato discricionário pautado pela conveniência e oportunidade da Administração Militar. Contudo, a discricionariedade administrativa não exime o ente público do dever de motivação e do respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Logo, a ausência de justificativa técnica para a escolha de militar mais graduado para transferência, enquanto militar de menor graduação permanece na sede, configura

violação ao princípio da hierarquia militar previsto no art. 142 da Constituição Federal. Dessa forma, a retificação do ato sem fundamentação plausível que demonstre o interesse público superior aos custos e à ordem hierárquica evidencia desvio de finalidade e nulidade do ato administrativo. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 1004459-31.2021.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal ShamyI Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 775.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ART. 36, III, "B", DA LEI 8.112/1990. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DISTINTAS (UFRA E UFRN). CONCEITO DE QUADRO ÚNICO. DIREITO SUBJETIVO E ATO VINCULADO. DOENÇA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL.

O cargo de professor de Instituição Federal de Ensino deve ser interpretado, para fins de remoção (art. 36 da Lei 8.112/1990), como pertencente a um quadro único de servidores federais da educação vinculado ao Ministério da Educação. Portanto, preenchidos os requisitos legais de comprovação da enfermidade por junta médica oficial e a impossibilidade de tratamento na localidade de origem, a remoção por

motivo de saúde de dependente é direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse da Administração. Unânime. TRF 1ªR, 2 T., Ap 1006383-88.2024.4.01.3906 –PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 775.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O exercício de cargo em comissão é incompatível com a garantia de estabilidade, possuindo como característica a possibilidade de exoneração ad nutum. Nesse sentido, a Administração Pública tem a discricionariedade de exonerar ocupante de cargo comissionado sem a necessidade de motivação do ato. Dessa forma, a ausência de motivação na

exoneração de cargo de livre provimento não configura inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. TRF 1ªR, 2 T., Ap 0001182-23.2010.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 775.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REINTEGRAÇÃO.

O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares não se limita à regularidade formal do processo, alcançando a verificação da compatibilidade do ato com os critérios legais que regem a aplicação das penalidades, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, a aplicação da penalidade prevista no art. 132 da Lei 8.112/1990 exige interpretação sistemática com o art. 128 do mesmo diploma, não sendo automática a imposição da demissão sem exame da natureza e gravidade da infração, dos danos ao serviço público, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais. No caso, as irregularidades apuradas decorreram de culpa na modalidade imperícia, em contexto de ausência de treinamento técnico específico para atuação em comissão permanente de licitação e gestão contratual. Vale ainda ressaltar, que a jurisprudência do STF

admite a análise da proporcionalidade da demissão fundada em ato culposo, sem locupletamento ou proveito pessoal, conforme RMS 24129. O STJ e esta Corte reconhecem a possibilidade de revisão judicial da penalidade quando ausente má-fé e configurada desproporcionalidade. Destarte, diante da ausência de comprovação de dolo, da inexistência de prejuízo demonstrado ao erário e da falta de capacitação específica, a penalidade de demissão revelou-se desproporcional, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o ato demissional e determinou a reintegração do servidor. Unânime. TRF 1ªR, 2 T., ApReeNec 0001496-04.2006.4.01.3100 –PJe, rel. juíza federal Raffaella Cássia de Sousa (convocada), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 775.

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DA COMPANHEIRA. CARÁTER PRECÁRIO DA REMOÇÃO. REAVALIAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETORNO DO SERVIDOR À LOTAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Conforme entendimento desta Corte, é cediço que a remoção para fins de acompanhamento de dependente para tratamento de saúde, em regra, tem caráter precário, isto é, subsiste enquanto permanecer a necessidade de acompanhamento. Consequentemente, de acordo com o STJ, “uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a

determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público”. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T, Ap 1000771-20.2024.4.01.3503 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 08/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 776.

SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO NO EXTERIOR. AUXÍLIO-FAMILIAR. ART. 20 DA LEI 5.809/1972. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEPENDENTES DO POSTO DIPLOMÁTICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

A questão em discussão consiste em definir se o afastamento temporário dos dependentes do servidor público em missão no exterior descaracteriza o direito ao recebimento do auxílio-familiar previsto na Lei 5.809/1972, e se, em caso de pagamento indevido, é possível exigir sua restituição, mesmo diante da boa-fé do servidor e da interpretação literal e razoável da norma então vigente. De início, vale ressaltar, que o auxílio-familiar previsto na Lei 5.809/1972 possui natureza indenizatória e visa assegurar o custeio de despesas com manutenção dos dependentes do servidor no exterior, não exigindo, expressamente, suspensão da verba em razão de afastamentos temporários por razões justificadas. A própria Administração Pública, por meio de parecer da Consultoria Jurídica do Itamaraty, passou a adotar nova interpretação normativa mais abrangente, reconhecendo a

possibilidade de pagamento do auxílio, mesmo quando os dependentes residam em localidade diversa no exterior, o que confirma a existência de dúvida razoável sobre o alcance da norma. O pagamento do auxílio-familiar durante o período de afastamento temporário das dependentes ocorreu com base em interpretação administrativa até então vigente, não havendo má-fé, dolo ou interferência do servidor na sua concessão. Nos termos dos Temas 531 e 1.009 do STJ, é indevida a devolução de valores recebidos por servidor público de boa-fé, com base em erro de interpretação normativa pela Administração, quando não há demonstração de má-fé ou de que o servidor poderia reconhecer o pagamento como indevido. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T, Ap 1019928-65.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 08/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 776.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL. PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da legalidade e da observância do devido processo legal. A prova documental extemporânea e unilateral não justifica retroativamente o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual se não demonstrada a incapacidade laborativa contemporânea aos fatos.

Destarte, caracterizada a infração prevista nos arts. 138 e 139 da Lei 8.112/1990, a aplicação da penalidade de demissão é ato vinculado. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T, Ap 1003904-68.2023.4.01.3903 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 08/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 776.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS E REQUERIMENTO DE PROVAS SEM ACESSO EFETIVO AOS AUTOS. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

A apresentação de rol de testemunhas e o requerimento de provas constituem atos defensivos que pressupõem conhecimento prévio do conteúdo da acusação e dos elementos já constantes do processo administrativo disciplinar. Demais disso, a circunstância de o processo tramitar em autos

físicos não dispensa a Administração de assegurar acesso real e viável ao conteúdo do processo, sobretudo quando a notificação é realizada por meio eletrônico e acompanhada de prazos reduzidos para a prática de atos defensivos. Nesse cenário, a ausência de demonstração de acesso integral aos

autos, no momento relevante, compromete o exercício informado da defesa e caracteriza prejuízo inerente à própria irregularidade, ainda que se invoque o princípio segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T, ApReeNec 1081002-

66.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Raffaella Cássia de Sousa (convocada), em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 776.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). COISA JULGADA FORMADA ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA 1061 PELO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR LEIS DE REESTRUTURAÇÃO (LEIS 11.171/2005 E 13.371/2016). REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade de título judicial que reconheceu o direito ao reajuste de 13,23%. No caso, verifica-se que, à época da formação da coisa julgada, o STF, ao julgar o Tema 719 (ARE 800.721), entendia que a discussão sobre o reajuste de 13,23% possuía natureza meramente infraconstitucional. O STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que a VPI detinha natureza de revisão geral anual, razão pela qual deveria ser estendida aos servidores. Com a superveniente tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1061 (ARE 1.208.032), em 2020, foi declarada inconstitucional tal incorporação. Todavia, referido decisum não tem o condão de desconstituir automaticamente títulos já transitados em julgado. É cediço que, nos termos do art. 535, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC/2015, a decisão do STF que reconhece a inconstitucionalidade deve ser anterior ao trânsito em julgado do título exequendo para fins de declaração de inexigibilidade em sede de impugnação. Caso contrário, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Pretório Excelso. No caso, tendo em vista que o julgamento do Tema 1061 foi posterior ao trânsito da fase de conhecimento (2015), a via adequada para a desconstituição do julgado seria, como já dito, a ação rescisória. Verificada a inércia da União/DNIT no biênio legal, operase a estabilização definitiva da decisão, sendo incabível a alegação de inexigibilidade neste momento processual. Ademais, acolher a pretensão da embargante de atribuir, a qualquer decisão do STF, força rescisória, “estar-se-á esvaziando o princípio

da segurança jurídica das decisões transitadas em julgado, tornadas imutáveis pela coisa julgada. Os argumentos relativos às Súmulas Vinculantes 10 e 37 não são suficientes para afastar a exigibilidade do título, ante a inexistência de pronunciamento específico do STF declarando inconstitucional o pagamento da VPI nos moldes deferidos no caso concreto, e que a invocação de enunciado de súmula não supre a ausência de decisão do STF com efeito vinculante anterior ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, requisito exigido nos termos da própria jurisprudência da Suprema Corte. Segundo entendimento adotado por esta Corte Regional as “Leis nº 13.316/2016 e 13.317/2016 estabeleceram expressamente que a absorção do reajuste de 13,23% ocorreria apenas com a implementação final dos novos valores remuneratórios, em janeiro de 2019, o que determina a apuração dos cálculos até dezembro de 2018. As reestruturações anteriores não limitam o período de incidência do reajuste, pois o título executivo restringiu a compensação apenas aos índices das Leis n. 10.697/03 e 10.698/03”. A multa cominatória de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consiste em meio legítimo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, a qual, todavia, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente para a finalidade a que se destina. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., AI 1001171-04.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 06 a 10/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 776.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AVERBAÇÃO INDEVIDA PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.

É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem efetivamente contada em dobro para fins de aposentadoria, mesmo que formalmente averbada para o abono de permanência. Com efeito, a Administração não pode utilizar indevidamente tempo de licença prêmio, cuja contagem não é

necessária, para negar a indenização, sob pena de enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1087038-56.2023.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal ShamyI Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 22/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 777.

SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

O STJ já se manifestou no sentido de que quando o enquadramento ex-officio, por determinação legal, não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas somente as parcelas que precederam o quinquênio anterior à propositura da ação. A integração de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo em exercício nos órgãos de execução da AGU, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 10.480/2002, constitui ato administrativo vinculado. As Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução

da AGU por força da LC 73/1993. O preenchimento dos requisitos legais na data da publicação da lei impõe a retroação dos efeitos do enquadramento ao momento do aperfeiçoamento do direito sob a égide da norma. A compensação de valores percebidos em cargos ou enquadramentos anteriores deve ser realizada em fase de liquidação de sentença para evitar o enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1034033-76.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 777.

SERVIDORES PÚBLICOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). ENQUADRAMENTO MEDIANTE OPÇÃO. REGIME DE 40 HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE). PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 37 DO STF.

A prescrição, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito. Nos termos do art. 34, § 7º, da Lei 11.784/2008, os efeitos financeiros do enquadramento na carreira EBTT são devidos a partir da publicação do deferimento, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos. No caso

concreto, não há comprovação de que os autores tenham requerido inicialmente o enquadramento no regime de 40 horas com dedicação exclusiva, tampouco de que tenham sido enquadrados nesse regime desde a origem, cuja concessão depende de decisão da autoridade administrativa competente. O controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se ao exame de legalidade, não sendo possível ao Judiciário interferir no mérito administrativo

para conceder vantagens não previstas em lei ou sem respaldo em decisão administrativa válida. A sentença observou corretamente o parâmetro legal ao limitar os efeitos financeiros à data da publicação do deferimento, afastando a pretensão de pagamento retroativo. Não há violação à Súmula Vinculante 37 do STF, pois não se trata de concessão judicial de aumento remuneratório por isonomia,

mas de reconhecimento de efeitos financeiros decorrentes de enquadramento funcional já deferido pela Administração. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1002677-65.2022.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 777.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DO INCRA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DO INTERSTÍCIO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO ESPECÍFICO. DECRETO 84.669/1980. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DATAS-BASE UNIFORMES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O art. 9º da Lei 11.090/2005 prevê que a progressão funcional dos servidores do Incra observará, dentre outros requisitos, o interstício mínimo de 1 (um) ano, ficando sua regulamentação condicionada à edição de norma específica, o que não ocorreu. Diante da omissão normativa, aplicou-se, de forma subsidiária, o Decreto 84.669/1980, nos termos do art. 14 da Lei 11.090/2005. O Decreto 84.669/1980, ao prever datas fixas (julho e janeiro) para início da contagem dos interstícios e para a produção dos efeitos financeiros (setembro e março), afronta o princípio da isonomia, ao uniformizar marcos temporais para servidores em situações funcionais distintas. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a progressão funcional deve considerar

a data de ingresso no cargo como marco inicial, sob pena de tratamento desigual. Assim, o servidor faz jus à contagem do interstício de 12 (doze) meses a partir da posse, com reenquadramento correspondente e pagamento das verbas devidas, observada a prescrição quinquenal. Inexiste violação à Súmula 339 do STF ou ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão apenas reconhece e efetiva direito funcional já previsto em lei, sem criação de vantagem nova ou aumento remuneratório à margem da legalidade. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1060657-07.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/04/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 777.

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. EX-ESPOSA PENSIONISTA. LEI Nº 13.954/2019. TEMA 1.080 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança para determinar a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). A autora, ex-esposa de militar falecido, recebia pensão alimentícia e foi excluída do FUSEX após a conversão para pensão militar, sob alegação de não se enquadrar mais no rol de beneficiários após a Lei nº 13.954/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ex-esposa de militar falecido, que recebia pensão alimentícia e agora recebe pensão militar, tem direito a permanecer como beneficiária da assistência médico-hospitalar do FUSEX, à luz da Lei nº 13.954/2019 e do Tema 1.080 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, ao conceder a liminar para

reincluir a autora no FUSEX, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a legislação vigente.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.080, pacificou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar das Forças Armadas, sendo este um benefício condicional, de natureza não previdenciária e não vinculado à pensão por morte, aplicável a pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei nº 13.954/2019.

5. A Administração Militar possui o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos para a assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

6. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 da Lei nº 8.112/1990, não se configura a dependência quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de

qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

7. A Lei nº 6.880/1980, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, não inclui a ex-esposa no rol de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar, conforme os §§ 2º, 3º e 5º do art. 50, mesmo que perceba pensão militar.

8. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se alinhado ao Tema 1.080 do STJ, afastando o direito à reinclusão de ex-esposa pensionista no FUSEX.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido. TRF4, AI 5039787-25.2025.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 07.04.2026. Boletim Jurídico 270.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DA UFRGS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por pensionista contra a UFRGS, buscando a inclusão e a manutenção da rubrica de horas extras incorporadas aos proventos do instituidor da pensão, por decisão judicial transitada em julgado, e a declaração da decadência do direito da UFRGS de revisar a base de cálculo. A sentença reconheceu a prescrição do fundo de direito para a modificação da base de cálculo, mas julgou procedentes os pedidos de afastamento da supressão da rubrica e pagamento das diferenças. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição do fundo de direito para a modificação da base de cálculo das horas extras incorporadas;

(ii) a ilegitimidade passiva ad causam da UFRGS e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União; (iii) a ocorrência de decadência administrativa do direito da UFRGS de revisar a forma de cálculo da rubrica de horas extras incorporadas; e (iv) a ilegalidade do pagamento da rubrica de horas extras incorporadas em face da absorção da parcela por reestruturações recentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição do fundo de direito não se aplica, pois, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo com a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente da propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

da UFRGS e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União são rejeitadas, uma vez que a UFRGS é a responsável pela gestão e pelo pagamento da pensão.

5. A revisão administrativa da forma de cálculo da rubrica de horas extras incorporadas, paga por décadas, encontra limite na segurança jurídica e no prazo decadencial. A alteração de critério interpretativo pela Administração, motivada por orientação do TCU, não pode ser aplicada retroativamente para restringir direitos, conforme art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99.

6. O direito da Administração de anular atos que geram efeitos favoráveis decai em cinco anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Para atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de cinco anos iniciou-se em 29.01.1999 (data da publicação da lei) e encerrou-se em 29.01.2004. A

revisão administrativa foi realizada muito após esse prazo, configurando a decadência.

7. A tese fixada no RE 596.663 (Tema 494 do STF) não se aplica, pois a discussão não é sobre a supressão de percentual de acréscimo remuneratório, mas sobre a decadência para a Administração revisar o critério de cálculo. A Segunda Seção do TRF4 já entendeu que não há ilegalidade manifesta nos atos da universidade, pois a forma de cálculo e a absorção não estavam expressamente disciplinadas em lei, exigindo interpretação administrativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelo da parte autora provido para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Apelo da União desprovido. TRF4, AC 5051566-51.2024.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 07.04.2026. Boletim Jurídico 270.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM NO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido regional de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante a integração de períodos diversos da docência para fins de alteração do fator previdenciário. O INSS alega divergência com acórdãos de outras Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da aposentadoria de professor, mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de

alteração do fator previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O INSS busca uniformizar o entendimento de que os períodos de atividade não exclusiva como professor não podem ser considerados como tempo de contribuição para efeitos de concessão da aposentadoria do professor, nem mesmo devem ser computados para fins de cálculo do fator previdenciário, sob o argumento de que a legislação exige exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério (CF/1988, art. 201, § 8º) e que o cômputo de tempo comum desvirtua o tratamento diferenciado, configurando um sistema híbrido incabível.

4. O acórdão recorrido desproveu o recurso do INSS, confirmando a procedência da revisão da aposentadoria de professor, mediante a consideração de tempo de contribuição exercido

em atividade diversa da atividade de docente para cálculo do fator previdenciário. Entendeu que o tempo estranho ao magistério, embora não conte para a concessão da aposentadoria do professor, deve integrar o cálculo do fator previdenciário, uma vez que as contribuições vertidas no período comum garantem ao segurado o direito de usufruir de tais valores, conforme o art. 255, § 1º, da IN nº 128/2022, que manteve o teor do art. 243 da IN nº 77/2015.

5. A interpretação mais adequada é a de que é possível a revisão da aposentadoria de professor, mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de alteração do fator previdenciário.

6. A Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o princípio de preservação do valor real do benefício (CF/1988, art. 201, *caput*), e a Lei nº 9.876/1999 introduziu o Fator Previdenciário, calculado com base na idade, expectativa de sobrevida e *tempo de contribuição* do segurado (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 7º).

7. Não há restrição legal quanto à utilização de tempo de contribuição que não seja referente ao exercício de magistério para o cálculo do Fator Previdenciário da aposentadoria de professor, pois este está desvinculado dos requisitos de concessão do benefício.

8. O cálculo do benefício deve incluir todos os períodos e valores de contribuição, pois o art. 201, § 11, da CF/1988 determina que os ganhos habituais, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

9. A adição de tempo de contribuição no Fator Previdenciário para professores (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 9º, II e III) decorre da consequência abstrata de terem menos tempo de contribuição. Quem contribuiu em outras atividades torna o sistema mais viável financeiramente e deve ser melhor remunerado, aplicando o Princípio da Preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

10. Não se trata de regime híbrido, pois a própria administração considera o tempo de contribuição exercido em atividade diversa da docente na formação do Período Básico de Cálculo - PBC (IN nº 77/2015, art. 243; IN nº 128/2022, art. 255, § 1º).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Incidente de uniformização regional de jurisprudência conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 12. No cálculo do Fator Previdenciário da aposentadoria de professor é possível somar tempo de contribuição de períodos diversos dos de exercício das funções de magistério. TRF 4ª R., TRU 5031147-10.2024.4.04.7100/RE, Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte. Disponibilizado no DJEN - no dia 12/05/2026.

AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA POR SEMELHANÇA. ADEQUAÇÃO DA PROVA. AVALIAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Ação rescisória proposta com suporte no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, que alberga a hipótese de manifesta violação a norma jurídica.

2. Caracteriza manifesta violação às regras que tratam do contraditório processual e da ampla defesa, o indeferimento do pedido de prova pericial

em empresa similar, a partir de comportamento contraditório na avaliação sobre a adequação da prova, lesivo ao direito da parte autora. TRF4, AR (Seção) Nº 5010064-63.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, Des Federal Taís Schilling Ferraz, por unanimidade, juntado aos autos em 27.03.2026. Boletim Jurídico 270.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.